MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2352/2018

Concede reposição salarial a título de revisão geral anual e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Reposição Salarial, para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregos públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, ativos, Inativos e Pensionistas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2018, no percentual de 1,56% (um vírgula cinqüenta e seis por cento), desde o dia 1º de maio de 2018, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A reposição prevista no caput, apurada pelo INPC acumulado no período de abril de 2017 a março de 2018, incidirá sobre os subsídios dos agentes políticos do executivo previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012.

§ 2º Independente do valor alcançado com a reposição, o subsídio mensal dos agentes políticos detentores de mandato político não poderão exceder aos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Tijucas, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Constituição Federal.

Art. 2º No vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregos públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, ativos, Inativos e Pensionistas, além da revisão geral a título de perdas inflacionárias na forma do artigo anterior, ficam concedidos reajuste de 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento), a título de recomposição salarial, calculados sobre os salários de abril de 2018.

Art. 3º Ficam excluídos da reposição salarial, para efeitos de revisão geral, e do reajuste, a título de recomposição salarial, previstos nesta Lei, os Profissionais do Magistério contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de Novembro de 2015, por terem recebidos o reajuste na forma da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento próprio.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de maio de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 03 / 05 / 2018

1º Secretário

APROVADO

EM Única Votação

21 / 05 / 2018

Presidente

Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

04

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2352/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores PROJETO DE LEI N° 2352/2018, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual aos Servidores, Funcionários, Empregos públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, ativos, Inativos e Pensionistas, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

> **Art. 37. (...); "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".**

Igualmente, prevê a Lei Orgânica do Município de Tijucas, em seu artigo 24, inciso I e art.47-A, § 2°:

> **Art. 24. A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:**
> **I – a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á na mesma data;**
> **(...)**
> **Art. 47-A**
> **(...)**
> **§ 2° O subsídio a ser fixada na forma deste artigo, poderá ser revista anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal.**

Quanto à data base para revisão geral anual dos salários dos servidores públicos e dos subsídios na forma do art. 37, inciso X, da Carta Magna do Brasil, Foi estabelecido no âmbito Municipal pela Lei n° 1851, de 14 de maio de 2004, em seu art. 1°, o dia 1° de maio de cada exercício, aqui transcrito:

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 1º Para efeito do inciso X, artigo 37, da Constituição Federal fica definido o dia 1º de maio como data base para a realização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Tijucas e dos subsídios.

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os Servidores, Funcionários, Empregos públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, ativos, Inativos e Pensionistas, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

O projeto em pauta estabelece um percentual de 1,56% (um vírgula cinqüenta e seis por cento) para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregos públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, ativos, Inativos e Pensionistas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2018, que também incidirá sobre os subsídios previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012 (agentes políticos), exclusivamente do Poder Executivo, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado no intervalo de tempo compreendido de abril de 2017 a março de 2018.

Além disso, este mesmo projeto tem por objetivo conceder um reajuste no percentual de 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento) calculados sobre aos vencimentos básicos de abril de 2018, dos Servidores, Funcionários, Empregos públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, ativos, Inativos e Pensionistas, a título de recomposição salarial, a fim de suavizar as perdas salariais, uma vez que a classe há muito tempo vem sendo sacrificada. Quanto ao reajuste, a título de recomposição salarial, vale destacar, ainda, que o mesmo não abrangerá os agentes políticos (Prefeito, Vice-

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral, Presidente de Autarquias e Fundações), por receberem estes subsídios e não vencimentos.

O presente projeto não contempla os profissionais do magistério, pois estes servidores possuem sua reposição salarial através da Lei Complementar nº 41, de 20 de Novembro de 2015, que reajusta os vencimentos dos referidos servidores na nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro, sendo que este ano foi fixado um reajuste de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento).

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovamos a Vossas Excelências os protestos de alta consideração e estima.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

07

IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2352/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1°, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Para tanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa, que no caso do projeto em questão, esta prevista no seu art. 4º.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Por outro prisma, a própria lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 17, § 6º, diz textualmente, que não se aplicam o disposto no § 1º do art. 17, ou seja, os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem de recursos para seu custeio, para o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

> **Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)**

Dentro dessa linha de entendimento aduz que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa.

Assim, exigir estimativas ou declarações ante as despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2352/2018, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, e com projeção da inflação de 5% (cinco por cento) ao ano somado a 4% (quatro por cento) de média do índice do produto interno bruto – PIB, conforme consta do art. 5º da Lei Municipal nº 2698, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas com a revisão geral e a recomposição salarial são despesas continuadas, orçamentariamente previstas, que

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

dispensam de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado.

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Rosenildo de Amorim
Secretário de Finanças

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

011

Ofício GP-123/2018

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do PROJETO DE LEI Nº 2352/2018, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual e dá outras providências e o PROJETO DE LEI Nº 2353/2018, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhados das respectivas mensagens e impactos financeiros, bem como, no caso do ultimo projeto cópia da lei que esta sendo alterada, a da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

012

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
60	Autenticação: 02018/05/0260
Número / Ano	60 / 2018
Data / Horário	02/05/2018 - 11:36:06
Assunto	OFICIO GP-123.2018 - ENCAMINHA PROJETOS DE LEI 2352 E 2353.2018
Interessado(s)	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	19
Comprovante emitido por:	Gustavo

013

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 027/2018/SELEG

Tijucas/SC, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2352 e 2353/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 043/2018
PROJETO DE LEI Nº 2352/2018
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 2352/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 04 de maio de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

000015
CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Assunto: **Cópia em avulso do PLC Nº 03/2018**

De: Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> 4 mais...

Data: 18/05/2018 12:26

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003.2018 - MESA - PLANO DE CARREIRA.doc (432 KB)

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003.2018 - MESA - PLANO DE CARREIRA.doc (431 KB)

Segue cópia em avulso do PLC Nº 03/2018

Att.

Ricardo Alexandre Vieira

Câmara de Vereadores de Tijucas
Santa Catarina
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 68/2018

Tijucas, 15 de maio de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 2352/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Concede reposição salarial a título de revisão geral anual e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2352/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo conceder reposição e reajuste salarial aos servidores, funcionários, empregados públicos e ocupantes de cargo comissionado da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.
É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 03/05/2018, com pedido de regime de urgência, e entregue para análise jurídica no dia 14/05/2018.

Nesta senda, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Tijucas em seu art. 64:

> *Lei Orgânica Municipal*
> *Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*
>
> *§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

> *§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.*
>
> *§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

Assim, o prazo final, de 45 dias, será dia 17/06/2018.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo mencionar a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X, que assim dispõe sobre a revisão geral anual:

> '**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> **X** — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E, conforme o art. 24 da Lei Orgânica de Tijucas:

> **Art. 24** A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:
>
> I - a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á sempre na mesma data;

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

A proposta em exame, assim, afigura-se revestida de legalidade. Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina assegura tal previsão constitucional:

> **Prejulgado: 2102**
>
> 1. **A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.**
>
> 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
>
> 3. **A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder**, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.
>
> 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.
>
> 5. **A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste** ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda. *(grifos próprios)*

Dos pontos grifados no Prejulgado, observa-se no que concerne a previsão de reposição (art. 1º, do PL nº 2352/2018) e de reajuste (art. 2º, do PL nº 2352/2018), o projeto deixa clara a fixação dos dois índices, cumprindo a determinação prevista no ponto "5" do julgado.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Quanto à competência dos entes para elaboração da lei de reajuste/revisão de seus servidores, a alçada do Executivo para elaboração de sua lei revisional de salários está prevista na nossa Lei Orgânica:

> **Art. 62** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Entretanto, dúvida paira quanto à iniciativa do projeto para revisão e reajuste dos servidores e Vereadores do Legislativo. O Prejulgado dispõe que cada Poder deve fazer sua própria lei, e a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos Vereadores e seus servidores - tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, VI[1], ambos da CF/88.

Assim, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal. Merece destaque a ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo:

> A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/04/2012).

---

[1] O art. 29, VI, da CF/88, assenta que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos".

Assim, verifica-se que o presente Projeto não diz respeito aos servidores e agentes políticos do Legislativo, inclusive por ter outro Projeto em trâmite nesta Casa que trata da revisão e reajuste no âmbito Legislativo (PL nº 14/2018).

Orçamentariamente o Projeto traz mudanças, que foram justificadas na "Mensagem ao Projeto de Lei nº 2352/2018" apresentada pelo Sr. Prefeito e no documento denominado "Impacto Financeiro ao Projeto de Lei nº 2352/2018" (fls. 7-10).

A Constituição determina que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se a redação do mencionado artigo:

> **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Importante, ainda, ressaltar o que dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **LRF Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**
> **I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;**
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

No que diz respeito aos artigos 16 e 17 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem

> prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 5o** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> **§ 6o** O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> **§ 7o** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Conforme se depreende, faz-se necessário a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes – especialmente porque o Projeto prevê, também, reposição salarial, não só o reajustamento (como consta no Art. 17, § 6º). Além da exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exige declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, conforme artigos 16 e 17 da LRF.

Entretanto, consta no Projeto em análise, no "impacto financeiro ao Projeto de Lei 2352/2018", que:

> "Não restam dúvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei complementar nº 2352/2018, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração de impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, e com projeção da inflação de 5% (cinco por cento) ao ano somado a 4% (quatro por cento) de média do índice de produto interno bruto – PIB, conforme consta do art. 5º da Lei Municipal nº 2698, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA". (fl. 09)

Isso foi relatado na mensagem (fls. 07-10), em que há uma explicação anterior para detalhar a conclusão apresentada. Contudo, importante que orçamentariamente seja verificado o que foi por eles explanado – o art. 17 da LRF dispõe que ao criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput do artigo, dever-se-á instruir com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além do ato vir acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, ressalvando-se as despesas irrelevantes (art. 16, § 3º). E, assim, as Comissões (especialmente a de finanças) podem verificar o cumprimento solicitando ajuda da Contadoria da

Casa ou à Prefeitura – solicitando documentos contábeis, orçamentários e financeiros.

Importante, também, que seja verificado o cumprimento do limite disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF – limite dos gastos com pessoal:

> **Art. 18**. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> (...)
> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> **Parágrafo único**. ***Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
> ***I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título***, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; ***(grifo próprio)***

Desta forma, caso entendam necessário, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros das Comissões que encaminhem um ofício ao Executivo, autor do Projeto, para que esclareçam as dúvidas, e solicitem auxílio à Contabilidade da Câmara de Vereadores de Tijucas.

2.2. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.3. Das Comissões Permanentes

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PL nº 2352/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

S.m.j., este é o parecer[2].

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

[2] Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.

PARECER Nº 019/2018
PROJETO DE LEI Nº 2352/2018
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de maio de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2352 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2352/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do executivo trata da concessão de reposição salarial a título anual e dá outras providências.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo respeitar as normas jurídicas quanto da reposição salarial conforme leis vigentes.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria e a emenda aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 010/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **2352/2018** e **2353/2018**. Colocado em discussão os pareceres do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 2352/2018***, com a ementa *"CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* e ***Projeto de Lei 2353/2018*** que traz em sua ementa *"ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* ambos de iniciativa do poder executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

PARECER Nº 015/2018
PROJETO DE LEI Nº 2352/2018
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de maio de 2018 as 12h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2352 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2352/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do poder legislativo trata da regularizar o plano de carreira dos funcionários efetivos da câmara de vereadores ajustando os vencimentos e as projeções.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, atende o orçamento aprovado por esta casa de leis.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico e fiscal vigente.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância entendendo que as ações orçamentárias realizadas preveem em suas dotações finanças para atender o reajuste proposto.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 007/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 12 horas do vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **2352/2018** e **2353/2018**. Colocado em discussão os pareceres do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 2352/2018***, com a ementa *"CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* e ***Projeto de Lei 2353/2018*** que traz em sua ementa *"ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* ambos de iniciativa do poder executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

0000021

Data: 22/05/2018

Hora: 11:11:11

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002842/2018

PROCESSO / ANO: 0002842/2018

Número único: 751.88K.V6V-20

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: Juarez Soares — CPF do requerente: 027.010.349-06

Beneficiário: Juarez Soares — CPF do beneficiário: 027.010.349-06

Nro Documento:

Endereço: Rua Antonio Apolonio Vargas Nº s/n - CEP: 88200-000

Complemento: — Bairro: Centro

Loteamento: — Condomínio: — Município: Tijucas - SC

Telefone: — Celular: — Fax:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,

Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central

Usuário: Lays Venzon

Situação: Não analisado — Procedência: Interna — Prioridade: Normal

Protocolado em: 22/05/2018 11:11

Súmula: Ofício 058/2018 - Encaminhamento de Projeto Aprovado

Observação: Ofício 058/2018 - Encaminhamento de Projeto Aprovado

Juarez Soares

Lays Venzon

Nome: _____ CPF / CI: _____

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: Juarez Soares — CPF do requerente: 027.010.349-06

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,

Abertura: 22/05/18 11:11

Processo/Ano: 0002842/2018

Número Único: 751.88K.V6V-20

Lays Venzon

Informamos que seu processo será disponibilizado para acompanhamento através do site: www.tijucas.sc.gov.br